



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2023. Publicação: 12/05/2023. Nº 088/2023.

ISSN 2764-8060

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo visando fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Prefeito Municipal de Pinheiro/MA, que teve por finalidade viabilizar ajuste de contratação de atrações musicais a se apresentarem no Carnaval de Pinheiro, a fim de atender à correta disposição da Lei de Licitações e Contratos (Lei Ordinária nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo da conveniente análise dos custos da contratação direta por inexigibilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça, Dra. Linda Luz Matos Carvalho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017-CNMP e art. 3º, inciso V, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que insere, entre as finalidades do procedimento administrativo o acompanhamento e fiscalizações dos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC;

CONSIDERANDO que, em 22 de março do ano de 2023 o Ministério Público firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Prefeito Municipal de Pinheiro/MA, que teve por finalidade viabilizar ajuste de contratação de atrações musicais a se apresentarem no Carnaval de Pinheiro, a fim de atender à correta disposição da Lei de Licitações e Contratos (Lei Ordinária nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo da conveniente análise dos custos da contratação direta por inexigibilidade.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em Sentido Estrito, com objeto de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

AUTUE-SE e registre-se no SIMP;

JUNTE-SE aos autos cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmando com o Prefeito Municipal de Pinheiro/MA em 22 de março de 2023;

OFICIE-SE ao Prefeito Municipal solicitando que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento dos itens 1, 2, 3, 4, e 5 da cláusula primeira do referido instrumento, conforme cópia que deve ir anexa;

NOMEAR o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, Área Administrativa, Matrícula nº 1071401, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa;

PUBLIQUE-SE, com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, e com a afixação de uma via no local de costume;

Após a resposta ou diante de uma ausência, retornem-me os autos conclusos

CUMpra-SE.

Pinheiro/MA, data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 09/05/2023 às 15:25 h (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJPIN - 42023

Código de validação: 823F1298D1

Recomenda ao Prefeito, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, que adotem providências que garantam a implementação e estruturação do novo regime de licitações e contratações públicas, no âmbito da administração municipal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2023. Publicação: 12/05/2023. Nº 088/2023.

ISSN 2764-8060

conforme se observa: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a implementação da gestão de riscos, na forma do § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a regulamentação adequada pode inibir erros grosseiros dos envolvidos na licitação, além de proporcionar maior segurança no desenvolvimento dos trabalhos e opções administrativas, bem como na medida em que define as obrigações e responsabilidades de cada uma dessas pessoas, em observância, ainda, ao princípio de segregação de funções;

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar e a implementação de medidas de governança das contratações por parte da alta administração demandam providências que não dependem de entes ou órgãos externos, mas apenas esforço e organização administrativa interna corporis;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei nº 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e consequente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município Pinheiro, o Sr. João Luciano

Silva Soares, e ao Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, o Sr. José Lucas Pereira Fernandes, que, no âmbito de suas competências e legitimidade para edição de normas de regulamentação da gestão.

I. elaborem e apresentem ao Ministério Público, em prazo de 30 (trinta) dias, PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

a. atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);

b. limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1);

c. definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9º);

d. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);

e. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5º, II e §6º, 86);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2023. Publicação: 12/05/2023. Nº 088/2023.

ISSN 2764-8060

f. modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);

g. Condições de subcontratação (art. 122, § 2º);

h. Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3º);

III. promovam a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2º, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

IV. adotem providências visando a integração das contratações públicas municipais no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante previsão do art. 174, da NLLC;

IV. observem a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais de todas as informações que a Lei exige relativas às contratações, enquanto não adotarem o PNCP, e de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, nos termos que o art. 176 estabelece;

V. adotem providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

VI. promovam todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

VII. planejem formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

assinado eletronicamente em 08/05/2023 às 16:19 h (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPIN - 52023

Código de validação: 6EF61116FE

Recomenda ao Prefeito, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, que adotem providências que garantam a implementação e estruturação do novo regime de licitações e contratações públicas, no âmbito da administração municipal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);